CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO

1180/74

INTERESSADO - ARMANDO JORGE FORTINI

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA

PARECER N° 1729/74, CPG; Aprovado em 24/07/74; Comun.ao Pleno em 14/08/74. (Proc. 1180 /74)

### 1 - RELATÓRIO

# 1. HISTÓRICO:

- 1.1 ARMANDO JORGE FORTINI, filho de ARMANDO FORTINI e de dona ANTONIA GOMES FORTINI, nascido eu SÃO PAULO, Capital, a 20 de agosto de 1956, domiciliado e residente à Rua Manuel Correia, 535, Vila Palmeiras, em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "HORÁCIO AUGUSTO DA SILVEIRA", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prossegui-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 É o seguinte e histórico escolar do requerente:

  - 1.2.2 Curso de Aprendizagea Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "HORÁCIO AUGUSTO DA SILVEIRA", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
  - 1.2.3 em 20 de dezembro de 1972 recebeu o certificado de aprendizagem, correspondente à conclusão do curso de "MECÂNICO DE AUTOMÓVEL".
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 1180/74 PARECER CEE-N° 1729/74

fl. 2

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 31 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prossequimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de Cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

(FLS. 3)

PROCESSO CEE-Nº 1180/74

PARECER CEE Nº 1729/74

- 2.5 O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 650 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias de currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

  2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por ARMANDO JORGE FORTINI no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "HORÁCIO AUGUSTO DA SILVEIRA", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral, Geografia Geral e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA

#### Relator

# III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente